



PROJETO DE LEI Nº. 005/2023

Súmula:- Fica o Município de Apucarana autorizado a subsidiar a tarifa do **Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Distrital do Município de Apucarana**, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

Art. 1º Fica o Município de Apucarana autorizado a pagar a passagem integral do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Distrital do Município de Apucarana - Contrato de Concessão de Serviço Público nº 013/2019, das pessoas elencadas nos incisos abaixo descritos, bem como a arcar com o custo de eventual diferença necessária para cobrir o custeio do serviço de transporte público coletivo de passageiros, através de subsídio fixado por Decreto, de forma a estabelecer um preço de tarifa no menor valor possível, de acordo com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e de modo a garantir a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do serviço, conforme disciplinam o art. 55, inciso XI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

- I. às pessoas com deficiência, conforme Lei Municipal nº 014, de 27 de março de 2018;
- II. aos idosos, conforme Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;
- III. às pessoas com transtorno do espectro autista, conforme art. 2º, da Lei Municipal nº 09, de 04 de fevereiro de 2019;
- IV. às gestantes com carência de recursos, conforme Lei Municipal nº 039, de 07 de junho de 2021.
- V. às pessoas que utilizam a linha “Saúde”;
- VI. às pessoas que utilizam a linha “Turismo”.



§1º Em havendo superávit, com o esperado aumento do número de passageiros em razão da redução do preço da tarifa, a diferença a maior deverá ser utilizada para reduzir ainda mais o valor da tarifa do transporte coletivo.

§2º O Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana - IDEPPLAN deverá realizar o controle de acesso e número de viagens das pessoas elencadas nos incisos I a VI do art. 1º, além de garantir o cumprimento das obrigações do Contrato de Concessão de Serviço Público nº 013/2019.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, bem como através recursos disponibilizados pela União ou Estado para manutenção do Transporte Coletivo.

Parágrafo único. Para os exercícios subsequentes, os valores deverão constar das respectivas Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 3º Ficam prorrogados os efeitos da Lei Municipal 017, de 31 de março de 2021, alterada pela Lei Municipal nº 125, de 20 de dezembro de 2021, até a publicação desta Lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 06 de fevereiro de 2023.


Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

É com elevada honra que submetemos a apreciação e deliberação de dos Ilustres Edis dessa Casa de Leis, o incluso Projeto que visa autorizar o Município de Apucarana a **pagar a passagem integral do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Distrital do Município de Apucarana - Contrato de Concessão de Serviço Público nº 013/2019** das pessoas elencadas, bem como a arcar com o custo de eventual diferença necessária para cobrir o custeio do serviço de transporte público coletivo de passageiros, através de subsídio fixado por Decreto, de forma a estabelecer um preço de tarifa no menor valor possível, de acordo com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e de modo a garantir a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do serviço, conforme disciplinam o art. 55, inciso XI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Inicialmente, cabe lembrar que em 2021, o Município de Apucarana, com apoio dessa Colenda Câmara Municipal, **concedeu subsídio no valor de R\$ 0,60 (sessenta centavos) para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Distrital do Município de Apucarana**, com a aprovação da Lei Municipal nº 017, de 31 de março de 2021, prorrogando seus efeitos para o exercício de 2022 pela Lei Municipal de 125, de 20 de dezembro de 2021.

Destaca-se que o serviço de transporte público é um *serviço público essencial*, conforme inciso V, do Art. 10, da Lei Federal N° 7.783/1989 e, diferentemente do serviço de transporte por aplicativo que opera sob demanda, deve ser prestado de forma continuada, conforme Art. 22 da Lei Federal N° 8.078/1990, devendo atender aos princípios da regularidade, continuidade e generalidade dispostos no §1º, do Art. 6º, da Lei Federal nº 8.987/1995.

Nos termos do inciso II, do Art. 18, da Lei Federal N° 12.587/2012, que instituiu as diretrizes da **Política Nacional de Mobilidade Urbana**, é atribuição dos Municípios "**prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial**".

Ressalta-se, ainda, que, por meio da Emenda Constitucional N° 90, promulgada em 15 de setembro de 2015, o transporte foi incluído na lista de direitos sociais:

*Art.6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o **transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*



Como também é do conhecimento de Vossas Senhorias, o transporte público passa por uma mudança estrutural desde 2020, **com a queda expressiva no número de passageiros, a partir das medidas para restringir a circulação de pessoas e a necessidade de distanciamento para conter a disseminação da Covid-19.**

No entanto, é notório que esta situação perpetua em razão dos **impactos econômicos negativos causados pela pandemia**, principalmente nas situações relativas à macroeconomia - aumento do dólar, do barril de petróleo e, por consequência, de combustíveis e derivados – que tem pressionado para um encarecimento da tarifa, o que tem sido fortemente discutido pelo Poder Público. Neste sentido, é necessária a continuação de políticas públicas com o objetivo de enfrentar essa realidade, amenizando tais impactos negativos para a população.

Importante frisar ainda, que lamentavelmente, a crise que assola o país é mais grave para os trabalhadores mais simples. Nesse contexto, com a redução da massa salarial como um todo, **o peso do transporte coletivo no orçamento das famílias fica maior, sendo certo que ele não pode ser excluído.**

Sendo assim, cabe ao Poder público continuar de alguma forma a fim de minorar os efeitos da crise, sobretudo em relação aos mais pobres. É nesse cenário que a o subsídio proposto no valor de R\$ 0,70 (setenta centavos) mostra-se **necessário e oportuno**. Porém, diante da crise existente, e até mesmo por questões contratuais, a empresa prestadora desse serviço não tem condições, sem comprometer a operação do sistema, de proporcionar a redução necessária sem alguma contrapartida do poder público.

Assim, essa proposta tem o objetivo de garantir a manutenção do serviço de transporte público coletivo a toda população com **uma tarifa no menor valor possível**, bem como garantir os postos de trabalho dos motoristas e dos demais funcionários do setor em nosso Município.

Nos termos propostos, o Município também passará a arcar com o custo das **gratuidades relativas às passagens das pessoas com deficiência, idosos, pessoas com transtorno do espectro autista, gestantes e com a criação das linhas especiais - "Saúde" e "Turismo"**.

Por fim, convém informar que, diante das dificuldades que o setor de transporte público coletivo enfrenta com a redução no número de usuários pagantes, **vários municípios têm adotado ações similares como política pública para facilitar o acesso da população ao serviço de transporte público coletivo**, por meio de uma tarifa mais barata.

Por essas razões que amparam a propositura e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submetemos o presente projeto de lei à



Prefeitura do Município de Apucarana

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 / CEP: 86800-280 / Apucarana - Paraná



apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa e na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis nossos protestos de apreço e consideração.

Município de Apucarana, em 06 de fevereiro de 2023.


Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

